



EXCELENTÍSSIMO SENHORA CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCESSO TC Nº 12333/2017
ACORDÃO Nº 184/2020
RELATOR: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**

FUNDAÇÃO CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO VALENÇA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, bem como seu representante legal, **DANIEL MARQUES SILVA JUNIOR**, também já devidamente qualificada nos autos, vem, por intermédio do seu procurador (procuração em anexo), à presença de Vossa Excelência para interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

com fundamento no art. 228, bem como fazer uso da reserva legal do art. 229 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em desfavor, *data vênia*, do Acordão nº 184/2020, dos autos nº 12333/2017, de Relatoria de Eminente Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção.

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-se o seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 229, do RITCE/TO.

Razão Social: Carvalho & Carvalho Advogados Associados

CNPJ: 20.335.171/0001-89

Endereço: SCN Q5, Via W3 Norte, Empresarial Brasília Shopping, Torre Norte Sala 1218 Asa Norte, Brasília - DF, 70715-900

Contato: saulo@sacarvalho.adv.br | website: www.sacarvalho.adv.br | Telefone: + 55 71 3344 1888



Após, sejam dados os autos com vista ao Nobre *Parquet* especial, a fim de que, caso queira, contrarrazoar o presente, sendo, ato contínuo, remetido ao Órgão máximo colegiado com as inclusas razões recursais.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Brasília/DF para Palmas/TO, data do protocolo.

SAULO DOURADO CARVALHO SILVA

Advogado
OAB/BA - 32.281

PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO

Advogado
OAB/BA - 34.303

Este documento foi assinado digitalmente por Saulo Dourado Carvalho Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 401C-0F85-614F-21EA.

Razão Social: Carvalho & Carvalho Advogados Associados

CNPJ: 20.335.171/0001-89

Endereço: SCN Q5, Via W3 Norte, Empresarial Brasília Shopping, Torre Norte Sala 1218 Asa Norte, Brasília - DF, 70715-900

Contato: saulo@sacarvalho.adv.br | website: www.sacarvalho.adv.br | Telefone: + 55 71 3344 1888

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 401C-0F85-614F-21EA.



**EXCELENTÍSSIMO SENHORA CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PROCESSO TC Nº 12333/2017
ACORDÃO Nº 184/2020
RELATOR: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**

EGRÉGIA CORTE

NOBRES CONSELHEIROS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

DAS RAZÕES DO RECURSO

Insurge-se o Recorrente contra o Acórdão nº 184/2020, publicado através do Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 2545, do dia 19/05/2020, com data de publicação em 21/05/2020, segundo o qual, supostamente, as despesas efetuadas pela Fundação Cultural e de Comunicação Valença, através dos convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, não possuem a devida comprovação quanto aos processos de pagamento e regular aplicação dos recursos concernentes à execução destes, conforme ementa do aqui atacado acórdão.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. LEI Nº 13.014/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS À PARCERIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PROCESSOS DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO AO ERÁRIO..

Razão Social: Carvalho & Carvalho Advogados Associados

CNPJ: 20.335.171/0001-89

Endereço: SCN Q5, Via W3 Norte, Empresarial Brasília Shopping, Torre Norte Sala 1218 Asa Norte, Brasília - DF, 70715-900

Contato: saulo@sacarvalho.adv.br | website: www.sacarvalho.adv.br | Telefone: + 55 71 3344 1888

Este documento foi assinado digitalmente por Saulo Dourado Carvalho Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 401C-0F85-614F-21EA.

Este documento foi assinado digitalmente por Saulo Dourado Carvalho Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 401C-0F85-614F-21EA.



Assim, ante a síntese processual acima elencada, como bem ficará demonstrado, o r. Acórdão *a quo* deverá ser reformado, eis que não encontra-se, *data máxima vênia*, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais atinentes ao caso *sub judice*.

Pois bem,

DOS FATOS

Nobres julgadores, trata-se, em apertada síntese, Auditoria apregoa que a entidade Fundação Cultural e de Comunicação Valença, no exercício financeiro de 2017, aplicou recursos públicos transferidos a esta por meio da execução de 03 Termos de Colaboração por 67 dias sem a devida comprovação via efetiva prestação de contas.

Posteriormente, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, aduz a leitura das peças que compõe o processo que a Fundação Cultural e de Comunicação Valença não fora encontrada por não ter endereço certo, conforme recortes de AR colacionados a esta peça recursal, de posse desse contestável entendimento, o Tribunal de Contas do Tocantins optou por citar a entidade por edital, contudo, não o fez da maneira correta o que impossibilitou que a mesma tivesse garantido seu direito constitucional de defesa, a citação se deu por um nome adverso – FUNDAÇÃO CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO VALENÇA FCC – E, MAIS EM NENHUMA DAS CITAÇÕES EDITALÍCIAS FEZ CONSTAR O CNPJ DA ENTIDADE! CUIDADO PERCEBIDO AO CITAR TODOS OS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO, onde sempre consta o nome correto e sua devida inscrição junto a Receita Federal do Brasil, ou seja, o RESPECTIVO CPF DO CITADO!

Como possível analisar nos envelopes devolvidos pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, pelo motivo de **endereço insuficiente e desconhecido. Contudo o prédio onde a sede institucional da Fundação Cultural e de Comunicação Valença existe SIM e é de fácil encontro na cidade de Valença na Bahia. Estranhamento a referida citação através dos Correios, não logrou êxito, ofendendo ao devido processo legal e cerceamento de defesa.**



DA VIABILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em conformidade ao disposto no art. 228 do regimento interno desta casa, o presente remédio, está atendendo o lapso temporal de quise dias contados da publicação do Acórdão alvo deste.

A publicação do Acórdão nº 184/2020, referente ao Processo nº **PROCESSO TC Nº 12333/2017**, foi Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 2545, do dia 19/05/2020, com data de publicação em 21/05/2020.

Em conformidade ao disposto no art. 229 do regimento interno desta casa, o presente remédio, instrui em sua materialização copia do teor da decisão recorrida em anexo.

Superado, portanto, os requisitos essenciais à prospecção jurídica do presente recurso, passo a adentrar às matérias essencialmente meritórias que fundamentam a presente pretensão.

DAS PRELIMINARES

O Estado Brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, remodelou-se a poder garantir a sua população o chamado Estado Democrático de Direito, o que equivale dizer que o povo tem acesso à formação da vontade estatal e influencia os negócios estatais. Adotamos também o modelo da democracia social, participativa e pluralista é o que se depreende da análise do artigo 1º e do artigo 3º da Constituição Federal.

No tocante ao tema Serviços Públicos, podemos afirmar que o constituinte buscou ordenar a organização prestacional do Estado disciplinando e distribuindo os entes da Federação a competência sobre tais serviços. Cabendo a cada ente federativo **prover** os serviços públicos de sua competência, seja ela exclusiva ou concorrente, utilizando sempre o que a legislação pátria possibilita de meio.

Após uma breve leitura do Texto Constitucional, percebemos que o Constituinte distinguiu três espécies de serviços públicos: **os serviços de prestação obrigatória e exclusiva do Estado**, em que não é admitida a possibilidade de permissão ou autorização; **os serviços públicos privativos do Estado**, que admitem a possibilidade



de prestação pelo setor privado, através dos instrumentos de execução indireta (concessão, permissão e autorização) e **os serviços que o Estado tem obrigação de prover**, mas sem exclusividade, são os serviços não privativos do Estado, podendo ser prestados pelo Poder Público com a participação da comunidade ou prestados diretamente pelo particular.

Acreditou o constituinte que esse grupamento de direitos, os direitos sociais, garantidos pelo art. 6 da Carta Magna, corresponderia a um piso mínimo necessário a garantir ao cidadão uma vida sadia e digna, contudo, passados quase 30 de sua promulgação, a ineficiência de um Estado gigantesco e burocratizado é incapaz de garantir o acesso aos direitos fundamentais, o que dizer então prestar os serviços públicos em Saúde, Educação e Assistência Social.

Acerca do tema acima recomendamos a leitura do voto relator do ilustríssimo MM Ayres Britto no julgamento da ADI 1923/DF. Neste voto, o ilustre professor Ayres Brito, tece uma construção cognitiva de rara precisão, mas que lhe é bastante peculiar em seus votos, ao delimitar com maestria os três conjuntos de serviços públicos preconizados em nossa Carta.

Em momento algum tento mitigar o dever inafastável do Poder Público em PROVER Saúde, Educação e/ou Assistência Social, só tento sepultar a equivocada e atrasada ideia dos defensores do AGIGANTAMENTO DO LENTO PAQUIDERME CHAMADO ESTADO BRASILEIRO em ser o executor destas políticas públicas essenciais em garantir a dignidade da pessoa humana.

Frente a tudo até aqui debatido, questiono qual a real motivação em alguns operadores do direito insistir no dogma que a atividade estatal inicia e finda na própria figura do Estado??? Será que ainda há espaço doutrinário para a defesa antiquada que o serviço público só é público se prestado pelo Estado?? E, no meu entender, o maior de todos os equívocos no tocantes aos estudos dos serviços públicos em nosso ordenamento jurídico, afirmar que saúde, educação e assistência social são serviços públicos exclusivos do Estado. Pergunto onde no texto constitucional os direitos sociais foram alçados a categoria de SERVIÇOS DE SENHORO EXCLUSIVO DO ESTADO???



Nesse diapasão, tentaremos esclarecer a realidade fática fruto da execução dos convênios alvo da referida auditoria e fundamentar as razões pilares do presente remédio jurisdicional.

DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NA CITAÇÃO.

Excelência, após compulsar os autos, pude notar, *data vênia*, que a citação da Fundação Cultural e de Comunicação Valença, foi enviada para o seguinte endereço: Avenida Antonio Carlos Magalhaes, nº 240, Bairro São Feliz, Sala 211, Valença–BA.

Primeiramente, convém ressaltar que a Entidade nunca mudou de endereço, esse endereço, qual consta em seu CNPJ é a sede institucional da entidade, qual possui sua unidade administrativa funcionando em Salvador, à Rua Frederico Simões, 85, Edf. Simonsen, Salas 403 a 405, Caminho das Arvores Salvador. A continuidade da sede institucional em Valença deve-se ao fato da entidade possuir grande trabalho social junto a comunidade carente no município de Valença – BA. O que pode ser conferido em nosso website: www.fccvonline.org.br

Assim como, consta também no cartão de CNPJ da Entidade, vejamos:

Este documento foi assinado digitalmente por Saulo Dourado Carvalho Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 401C-0F85-614F-21EA.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.876.809/0001-93 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 17/04/2007			
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO VALENÇA - FCCV			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FUNDAÇÃO DANIEL GUIMARAES			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 60.22-5-01 - Programadoras 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada			
LOGRADOURO AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES		NÚMERO 240	COMPLEMENTO ANDAR 01 SALA 211
CEP 45.400-000	BAIRRO/DISTRITO SAO FELIX	MUNICÍPIO VALENÇA	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADELMOFCCV@OUTLOOK.COM		TELEFONE (75) 3641-6899	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/04/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Como prova do alegado, que não se trata de um endereço inexistente ou desconhecido trazemos foto da frente do prédio onde fica a sede institucional da Fundação Cultural e de Comunicação Valença.



A Fundação Cultural e de Comunicação Valença, vem recebendo suas citações judiciais de maneira correta por outros órgão, como por exemplo a Justiça do Trabalho do Estado da Bahia, colacionamos algumas citações no referido endereço qual ocorreram normalmente.

Razão Social: Carvalho & Carvalho Advogados Associados

CNPJ: 20.335.171/0001-89

Endereço: SCN Q5, Via W3 Norte, Empresarial Brasília Shopping, Torre Norte Sala 1218 Asa Norte, Brasília - DF, 70715-900

Contato: saulo@sacarvalho.adv.br | website: www.sacarvalho.adv.br | Telefone: + 55 71 3344 1888

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 401C-0F85-614F-21EA.

Ademais estranhamos, com a devida vênia, o porque da atitude deste Tribunal de Contas em não fazer constar o CNPJ da entidade nas citações editicias.

Em assim sendo, considerando as possibilidades processuais de anulação de processo judicial, enquadra-se perfeitamente a nulidade *ab initio*, se considerarmos que caso houvesse a possibilidade de apresentação de defesa, as razões levariam a outros rumos.

Não obstante as disposições do RITCE/TO, a Constituição Federal elevou o direito ao contraditório e ampla defesa a nível de cláusula pétrea. É o que traz o artigo 5º, inciso LV, determina, como espécie de nível fundamental de direito, a obrigatoriedade de observação do direito de contraditório e ampla defesa àqueles submetidos a processo judicial ou administrativo, sob pena de nulidade insanável, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(omissis)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Além do emergente descumprimento de preceito legal preestabelecido, importa na impossibilidade de qualquer responsabilização do mesmo, por eventual descumprimento das determinações contidas no relatório de auditoria, uma vez que esta entidade compôs sim as devidas prestações de contas.

É de suma importância o atendimento integral dos preceitos fixados na legislação correlata que, por sua vez, deve obediência direta aos ditames Constitucionais vigentes.

O exercício do Contraditório e Ampla Defesa do tutelado encontra-se sobejamente ferido, uma vez lhe foi retirada possibilidade de defesa, resta inviabilizado o exercício daqueles direitos previstos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988.



Veja que foi negado ao ora Recorrente a possibilidade de defesa no procedimento de investigação. Se a oportunidade de se defender não tivesse sido arrancada das mãos do Recorrente, haveria possibilidades de tal ato sequer ter prosseguido.

Nesse diapasão, requer-se a este Tribunal que se digne em julgar e entender pela nulidade da decisão do Acórdão Nº 184/2020, de Relatoria da Sr. Conselheiro Substituto **JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**, nos autos do Processo TC Nº 12333/2017, em vista da evidente afronta a princípios constitucionais vigentes, ocasionando prejuízo incomensurável ao direito tutelado em face da **FUNDAÇÃO CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO VALENÇA**, aqui Recorrente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

DA REAL ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA FUNDAÇÃO FCCV

A Fundação Cultural e de Comunicação Valença JAMAIS incorreu em quaisquer que fossem atos ou ações possíveis de questionamentos, ela apenas, por meio da execução de Termos de Colaboração, auxiliou o município de Colinas do Tocantins na efetivação de políticas públicas por meio da oferta de serviços à comunidade local.

A entidade participou de procedimento licitatório regular, firmou convênios visando a prestação de serviços de relevância pública a população local e seus resultados seriam resumidos a termos em relatórios de circunstanciados de atividades se não fosse a decisão prematura de suspensão dos ajustes administrativos aos 67 dias de execução destes.

A execução de serviços públicos, de natureza não exclusiva do Estado, não pode ser encarado como substituição do estado. Substituição do Estado, conforme interpretação conforme da Constituição, debatida e reduzida a termo na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1923/DF, consiste na derrogação de atividades por meio da diminuição do Estado legalmente formado e instituído. Ou seja, mais diretamente focado no tema em voga, na demissão de empregados públicos ou desligamento de servidores públicos efetivos.

A atividade prestacional desempenhada pela FCCV na verdade somou-se a capacidade de execução legalmente formada e instituída da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins.

O início das atividades desempenhadas pela FCCV não implicou na substituição do Estado. Os serviços executados pela entidade não substituíram servidores públicos efetivos ou empregados públicos e sim complementou os serviços desempenhados por estes.

A Carta Magna garantiu a população a oferta dos serviços de relevância pública em Saúde, Educação, Assistência Social, Lazer, Esporte, Meio Ambiente, dentre outros. Contudo, ainda segundo mandamento constitucional, caberá ao Estado, seja qual for o ente da Federação, lançar mão dos meios legais, delimitados na lei infraconstitucional, a PROVER o acesso a tais direitos.

A interpretação da ADI 1923/DF, a aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 e os limites definidos pela Acórdão 2444/2016 do Tribunal de Contas da União consistem na tríade basilar da atividade prestacional por meio de parcerias com entidades sem fins lucrativos.

O Acórdão 2444/2016 do Ilustríssimo Ministro Bruno Dantas é bastante feliz ao conduzir o pleno do Tribunal de Contas da União decidir da seguinte forma acerca do tema:

“Acórdão 244/2016

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. informar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em referência ao segundo questionamento do Requerimento 26/2016, objeto do Ofício 1.016 (SF), de 3/8/2016, que:

9.1.1. não há, no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, deliberações que reconheçam como obrigatória a inclusão de despesas pagas a organizações sociais que celebram contrato de gestão financiado com fontes federais para fins de



verificação do atendimento aos limites com gastos de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.1.2. os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.923 confirmam que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados. Embora, na prática, o TCU tenha observado, em várias situações, a contratação de organizações sociais apenas para servirem de intermediárias de mão de obra, tal fato não é motivo legítimo para que o instrumento seja tratado como se terceirização o fosse. Se bem utilizado, o contrato de gestão celebrado com organizações sociais pode e deve trazer benefícios;

9.1.3. o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e o art. 105 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 (Lei 13.242/2015) exigem apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado; assim, nem todo gasto com terceirização de mão de obra o legislador elegeu para fazer parte do cálculo do limite de despesa com pessoal.;

9.1.4. conforme decidido pelo Plenário do TCU no Acórdão 2.057/2016 - TCU - Plenário, é de todo recomendável, especialmente em cenários de retração econômica e de insuficiência de recursos, que o gestor público analise todas as opções postas à disposição pela Constituição e pela legislação vigente, de forma a buscar modelos que vão ao encontro do princípio constitucional da eficiência, sempre tendo como objetivo o interesse público e o atendimento dos direitos dos cidadãos. Embora seja necessário fundamentar a opção pela adoção do modelo de parcerias com organizações sociais, é preciso ter presente que a autonomia do gestor e o livre exercício da opção

política do governo democraticamente eleito, nos limites da lei, devem ser levados em consideração no exame pelo órgão de controle, sendo certo que a experiência de outras unidades federativas, bem como estudos e trabalhos que abordem o tema e promovam comparação entre os diversos modelos podem e devem servir de fundamento à decisão do Estado;

*9.1.5. não se pode, todavia, olvidar dos riscos que a utilização abusiva desse instrumento pode acarretar ao equilíbrio fiscal do ente federativo. Assim, diante desses riscos e da omissão da LRF, cumpre ao Congresso Nacional sopesá-los com a realidade da assistência à saúde e a necessidade de prestação desses serviços à sociedade e, com base nisso, avaliar a oportunidade e a conveniência de legislar sobre a matéria, de forma a inserir ou não no câmpulo de apuração dos limites previstos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000 as despesas com pessoal das organizações sociais;
(...)”*

REFUTAMOS a ideia que a Fundação FCCV em algum momento de sua curta execução de atividades por meio dos ajustes administrativos atacados pelo TCE TO “terceirizou os terceirizados” da Prefeitura Municipal de Colinas Tocantins apenas pela simplista ideia que os serviços que comumente são executados por “terceirizados. A entidade imprimiu, no curtíssimo período que possuiu convênio com a Prefeitura de Colinas do Tocantins, características de uma gestão privada, exercendo controles e ações visando garantir um ganho de qualidade na prestação de serviços pactuados. Grande fator de exemplificação é o aumento dos atendimentos na área de Saúde e Assistência Social sem implicar em um aumento de gastos.

A FCCV participou de um procedimento licitatório público e regular com o intuito de prestar serviços de melhor qualidade a população e poder ampliar seus objetivos finalísticos. Não cabe a entidade elucubrar qual a motivação do executivo municipal, na utilização de sua discricionariedade e prerrogativa administrativa para a escolha deste



ou aquele modelo de execução formal para a oferta dos serviços de relevância pública de sua obrigação Constitucional.

DO FUNCIONAMENTO DE UMA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CONFORME A LEI FEDERAL 13.019/2014.

A linha de construção cognitiva do relatório da auditoria qual compõe a TC/12333/2017 corresponde a uma antiga ideia do real papel das entidades qualificadas como organização da sociedade civil na garantia do Estado Brasileiro, que essas entidades não devem primar por excelência na gestão ou funcionarem com características próprias de organizações privadas.

Somado a essa visão das antigas entidades beneficentes temos a ideia que o Estado inicia e termina em si, não cabendo ao particular a atividade estatal sob o prisma moderno do qual caracteriza o serviço público.

Não existe mais aquele conceito fixo ou universal que o serviço público é o prestado pelo ente público ou seu permissionário. Faz-se imperioso aceitar que a noção de serviço público é essencialmente evolutiva, condicionada pela época e pelo meio social e, como todo instituto, só pode ser compreendido pelo estudo de sua história e das tendências sociais da nossa época.

O regime jurídico de execução de alguns serviços públicos passou por profundas transformações, seja devido a reforma do estado ou mesmo pela interpretação mais progressista do Supremo Tribunal Federal, onde reduziu o protagonismo exagerado do Estado em favor de arranjos mais dinâmicos onde o papel estatal passou a ser regulador ou mesmo fiscal da qualidade dos mesmos.

Desta forma, visando a redução na precariedade e fragilização nas atividades prestacionais, o novo ator, a compor o protagonismo estatal, deve profissionalizar-se e trazer às atividades de natureza pública toda a capacidade resolutiva e de controle necessárias a sobrevivência das empresas privadas.

Ao imprimir tais características, imprescindíveis ao sucesso e perpetuação das empresas privadas, as Organizações da Sociedade Civil possuem limitadores legais que permitem práticas privadas sem perder o zelo pela formalidade normativa à aplicação de recursos públicos, o Marco Legal do Terceiro Setor, Lei Federal nº 13.019/2014.

Razão Social: Carvalho & Carvalho Advogados Associados

CNPJ: 20.335.171/0001-89

Endereço: SCN Q5, Via W3 Norte, Empresarial Brasília Shopping, Torre Norte Sala 1218 Asa Norte, Brasília - DF, 70715-900

Contato: saulo@sacarvalho.adv.br | website: www.sacarvalho.adv.br | Telefone: + 55 71 3344 1888

Empreender práticas de controle e gestão capazes de elevar a qualidade de serviços e qualificar aplicação de recursos são atividades que demandam investimentos por parte das entidades que buscam a realização de um trabalho sério. E isto, enfim, foi valorizado e percebido pelo legislador infraconstitucional na elaboração do texto final da Lei Federal nº 13.019/2014, como visto no art 46:

Lei Federal 13.019/2014

“(…)

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

*III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) – **GRIFO NOSSO***

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

(...)"

Frente ao que fora tratado nesse tópico, não há porquê desqualificar a busca, qualquer que seja a entidade, em primar pela qualidade, eficiência, eficácia, controle dos serviços qual oferta a comunidade, sem esquecer que tais serviços possuem um custo de operação e o dispêndio por estes é garantido por lei específica.

DA URGÊNCIA NO EFEITO SUSPENSIVO

A construção do presente remédio jurisdicional demonstrou de forma clara e indubitável que a Fundação Cultural e de Comunicação Valença **NÃO CONTRIBUIU** de forma alguma para quaisquer vícios formais ou mesmo ato de improbidade fruto da execução dos convênios firmados entre esta e a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins.

O compromisso maior do julgador não é com a exegese meramente gramatical e insensível do texto legal, mas sim com a sua responsabilidade pela manutenção ou pela supressão de um estado de manifesta injustiça e desproporção.

O *periculum in mora*, no caso, não afeta apenas o universo dos direitos individuais do representante legal da entidade, mas também e principalmente, o universo da própria Justiça. A entidade e seu representante legal são responsáveis pela manutenção de projeto sociais no Município de Valença, **onde fica sua sede institucional**, e a não concessão do efeito suspensivo significará a manutenção de um estado de nulidade nocivo e evidentemente prejudicial ao direito constitucional do recorrente e ao prestígio da própria Corte.

A **fumaça do bom direito** reside justamente na **IMPOSSIBILIDADE** de enquadramento das ações perpetradas pela recorrente no bojo da execução dos convênios nos ditames dos 9º e 11 da Lei 8.429/92. O relatório qual fundamenta o processo nº **TC-12333/2017** em sua conclusão não imputa nenhuma pratica lesiva da Fundação Cultural e de Comunicação Valença, aduz a ausência da efetiva prestação de contas, qual anexamos a presente peça recursal.

A recorrente participou de boa-fé de um procedimento licitatório, válido e regular, e cumpriu todas as suas obrigações para a boa condução das ações a efetivar cada

meta pactuada nos convênios atacados pela **TC-12333/2017** até o momento qual lhe fora permitido executar os objetivos destes.

Em momento algum nas peças que compõe o **TC-12333/2017** **restou provada a má-fé da recorrente ou mesmo prática lesiva ao erário por parte da Fundação Cultural e de Comunicação Valença.**

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) o acatamento do presente RECURSO ORDINÁRIO para que, seja **RECEBIDO E PROVIDO**, e o r. **ACÓRDÃO REFORMADO**, a fim de que a entidade possa apresentar a efetiva prestação de contas;

b) caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, seja os presente convênios **JULGADOS REGULARES, COM RESSALVAS, uma vez que a recorrente efetivamente prestou contas ao município acerca da aplicação dos recursos;**

c) que se digne em julgar e entender pela **NULIDADE** da decisão do Acórdão Nº 184/2020, de Relatoria do Sr. Conselheira Substituto Jesus Luiz da Assunção, nos autos do Processo TC Nº 12333/2017, em vista da evidente afronta a princípios constitucionais vigentes, ocasionando prejuízo incomensurável ao direito tutelado em face da **FUNDAÇÃO CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO**, aqui Recorrente, **E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À RELATORIA DE ORIGEM, PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**, e novo julgamento como se entender de direito, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

d) o **AFASTAMENTO** das sanções impostas às Fundação Cultural de Comunicação Valença,

f) o **AFASTAMENTO** de todas as **IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS**, conforme as razões contidas em linhas volvidas;

g) o **AFASTAMENTO** de todas as **MULTAS** formais, por ser a decisão mais acertada para o caso;

h) requer **PROVAR** por todos os meios de provas admitidos;



i) **por fim, requer a INTIMAÇÃO DESTE ADVOGADO que esta subscreve, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.**

Termos em que,
Pede deferimento.

De Brasília/DF para Palmas/TO, data do protocolo.

SAULO DOURADO CARVALHO SILVA

Advogado
OAB/BA - 32.281

PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO

Advogado
OAB/BA - 34.303

Este documento foi assinado digitalmente por Saulo Dourado Carvalho Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 401C-0F85-614F-21EA.

Razão Social: Carvalho & Carvalho Advogados Associados

CNPJ: 20.335.171/0001-89

Endereço: SCN Q5, Via W3 Norte, Empresarial Brasília Shopping, Torre Norte Sala 1218 Asa Norte, Brasília - DF, 70715-900

Contato: saulo@sacarvalho.adv.br | website: www.sacarvalho.adv.br | Telefone: + 55 71 3344 1888

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 401C-0F85-614F-21EA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/401C-0F85-614F-21EA> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 401C-0F85-614F-21EA



Hash do Documento

272964261F2292B6350C1A584E8A4DE8543E0ACB45FA9B300686500B93BD6724

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/06/2020 é(são) :

Saulo Dourado Carvalho Silva - 817.560.115-91 em 05/06/2020

23:16 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

